



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.907 - SC (2011/0038902-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALCERI ANTÔNIO MARTINELLI E OUTRO**
ADVOGADO : **CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)**
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pelo agravamento do risco e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
2. Cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.907 - SC (2011/0038902-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por ALCERI ANTÔNIO MARTINELLI e CLEUSA MARTINELLI, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 275/278.

Os agravantes refutam a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, arguindo que "não há qualquer prova nos autos no sentido de que a embriaguez do segurado agravou o risco e foi causa determinante para a ocorrência do sinistro" (fl. 285), estando o decidido em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.907 - SC (2011/0038902-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 275/278):

Trata-se de recurso especial interposto por ALCERI ANTÔNIO MARTINELLI E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSC, assim ementado (fl. 193):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - AGRAVAMENTO DE RISCO - RECUSA INDENIZATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A embriaguez do condutor, quando devidamente comprovada, configura agravamento de risco e desobriga a seguradora a honrar com o pagamento da indenização securitária.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 768; 51, IV e XV, II, §§ 1º, 3º e 4º; e 54 do CDC; e 1454 do CC. Argui que "não tendo sido a ingestão de álcool a causa direta ou indireta da morte do segurado, obrigada está a recorrida a pagar aos recorrentes a indenização pleiteada" (fl. 208).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a embriaguez do condutor agravou o risco, afastando a obrigatoriedade de indenizar da seguradora, assim se pronunciando (fls. 196/197):

Constata-se documentalmente que, no momento do acidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o segurado dirigia sua motocicleta sob o efeito de álcool, já que no Laudo Pericial n. 1901/05 (fl. 63) ficou consignado que o condutor, após exame, apresentava índice de 7,59 dg/L (sete vírgula cinquenta e nove decigramas de álcool por litro de sangue), enquanto que o permitido pela legislação brasileira é de apenas 6 decigramas/L (seis decigramas de álcool por litro de sangue).

A respeito da quantidade de álcool por litro de sangue, dispõe o art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Outrossim, o laudo pericial que indica a quantidade de álcool encontrada no sangue do segurado foi elaborado pela Polícia Técnica Científica e Perícia Oficial da Polícia Civil, documento dotado de fé-pública, porquanto produzido por autoridade competente (fl. 63).

Portanto, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Análises Laboratoriais da Polícia Civil é prova mais do que suficiente para atestar a embriaguez do segurado no momento do acidente.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que o STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito ficando a perda da indenização condicionada à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, o que se pode verificar do acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. INCREMENTO DO RISCO. EMBRIAGUEZ COMPROVADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2- "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes." (AgRg no REsp 1024723/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009) (...) (AgRg no Ag n. 1.173.660/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ 16.2.2012)

Esclareça-se que cabe ao magistrado, respeitando os limites previstos no Código de Processo Civil, a interpretação da prova, ficando a ele facultado o entendimento acerca da necessidade de dilação ou o esclarecimento desta, diante dos fatos apresentados nos autos, sendo inviável a revisão da conclusão adotada pelo óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA ATUARIAL. CÁLCULOS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Concluindo o acórdão recorrido que existem elementos suficientes para que o cumprimento de sentença se faça por cálculos, a análise da necessidade da perícia atuarial para tais cálculos esbarra no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (Quarta Turma, Ag Rg no AREsp n. 279.291/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 16.5.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que, mesmo na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios na fase de cumprimento sentença, independentemente de haver incidente de impugnação.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (Terceira Turma, Ag Rg no Ag n. 1.110.105/RS, relator Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, DJe de 23.11.2012)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0038902-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.238.907 / SC

Números Origem: 20090215581 20090215581000100 25050030331

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALCERI ANTÔNIO MARTINELLI E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCERI ANTÔNIO MARTINELLI E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCEL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PANAMERICANA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTRO(S)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.